



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 23 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.780

Recurso nº - 35.538 - IRPF - EX: 1975

Recorrente - BENEDITO GUIDO BRUNI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar ao julgamento do processo da pessoa física de seu sócio, naquilo que lhe tenha causado a tributação reflexa, o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO GUIDO BRUNI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/009.064/80

RECURSO Nº: - 35.538
ACÓRDÃO Nº: - 101-73.780
RECORRENTE Nº: - BENEDITO GUIDO BRUNI

R E L A T Ó R I O

BENEDITO GUIDO BRUNI, domiciliado em Salto-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão de autoridade singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1975, base 1974, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio na Pessoa Jurídica "Torrefação e Moagem de Café Familiar Ltda.", da qual o interessado figura como sócio, participando em 5% de seu Capital Social.

2. Consoante cópia do Auto de Infração de fls. 02, à referida pessoa jurídica está sendo imputada a prática de omissão de receita operacional, ante a existência de levantamento específico efetuado pela fiscalização do estado, fato que ocasionou a tributação reflexa como Lucro Automaticamente distribuído a pessoa física do interessado, sob a cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos, na porção de sua participação no capital da empresa.

3. Em sua impugnação de fls. 11/12, o interessado alega, em síntese, não ser mais sócio da sociedade em questão, desde 01/09/72, data em que cederá suas quotas a terceiros; que na falta da alteração contratual apresentava declarações de outras pessoas ligadas à empresa naquela época, que afirmavam que seu afastamento definitivo da sociedade se dera em 31/12/72, face aos interesses da mesma no Instituto Brasileiro do Café.

4. Pela decisão de fls. 20/21 o lançamento foi mantido pela

autoridade a quo ao ser considerado que o contribuinte deixara de provar, com documentação adequada, suas alegações.

5. Segue-se às fls. 26/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As preliminares de nulidade argüidas nos presentes autos não de ser rejeitadas por esta Câmara pelas seguintes razões:

Relativamente à argüição de cerceamento ao direito de defesa, sob a alegação de que a autoridade lançadora não dera conhecimento ao contribuinte, pessoa física, dos trabalhos da fiscalização levados a efeito na pessoa jurídica TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA., nenhuma razão assiste ao recorrente, visto constar nos autos, às fls. 03/04, cópia autêntica do Auto de Infração lavrado contra aquela empresa, tendo o contribuinte dele tomado conhecimento, conforme ciência aposta às fls. 25, em 23/02/81.

Também não pode o interessado alegar não ser parte legítima na autuação, sob o fundamento de que não era mais sócio da referida empresa na data em que foi autuada (23/08/79), uma vez que, embora fazendo juntada da cópia do instrumento particular de compra e venda de quotas, às fls. 33, datada de 15/10/72, não consta estar tal documento devidamente registrado no competente órgão do registro do comércio, faltando-lhe, por isso, a eficácia jurídica pretendida.

Com relação à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao exercício de 1975, o artigo 173 da Lei nº 5.172/66, matriz do artigo 517 do Decreto 76.186/75, dispõe:

"Art. 173 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

(omissis)

Depreende-se, pois, que somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 1981 é que ocorreria a decadência com relação ao lançamento do imposto pertinente ao exercício de 1975, já

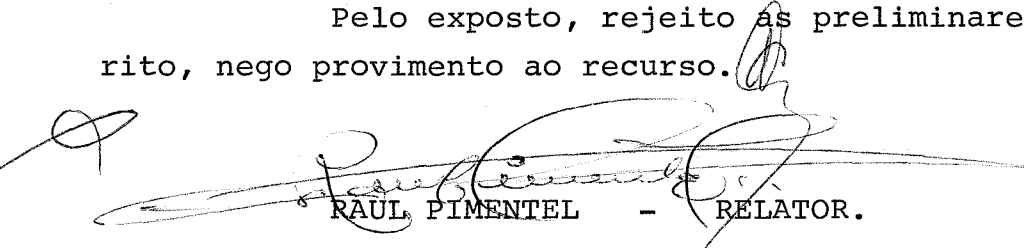
que o início da contagem do prazo quinquenal, de acordo com o dispositivo acima transcrito, tem início em 01/01/76.

Como se verifica pelo Auto de Infração de fls. 08, a constituição do crédito tributário se deu em 11/12/80, dentro do lapso de tempo previsto na lei.

Quanto ao mérito, o Recurso nº 83.568, interposto pela pessoa jurídica "TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA.", originário do Processo Fiscal nº 0830/053.493/79, que este decorre, foi julgado por esta Câmara em Sessão de 22 de Novembro de 1982 e, através do Acórdão nº 101-73.745, por unanimidade de votos, foi-lhe da do provimento parcial para restabelecer a tributação do exercício de 1979, ano-base de 1978, com base no lucro real, mantendo as demais exigências.

Tratando-se de tributação reflexa, decorrente de procedimento fiscal anterior, o julgamento da presente lide há de guardar conformidade com a decisão final do processo matriz, por confirmado naquele o fato econômico causador da tributação por reflexo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.